



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 8652/2026

PLO n.º: 44/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal



EMENTA: Altera a Lei Municipal n. 4.372, de 17 de dezembro de 2025, ampliando o quantitativo de cargos temporários de Profissional de Apoio Escolar, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n. 44/2026 tem por objetivo ampliar em 100 (cem) o número de cargos temporários de Profissional de Apoio Escolar autorizados pela Lei Municipal n. 4.372/2025, **passando de 250 para 350 vagas**.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de reforço do quadro de profissionais destinados ao atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial, assegurando suporte contínuo à locomoção, higiene, alimentação, comunicação e interação social dos alunos da rede municipal.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a ampliação possui caráter excepcional e temporário, diante da insuficiência do quadro efetivo e da inexistência, no momento, de concurso público em andamento para provimento definitivo das funções.

Constam dos autos:





- declaração de adequação orçamentária e financeira;
- estudo de impacto financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- indicação das dotações orçamentárias vinculadas;
- parecer jurídico favorável da Procuradoria Legislativa.
- O estudo de impacto financeiro demonstra que o acréscimo de 100 cargos implicará impacto estimado de R\$4.807.903,60 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e três reais e sessenta centavos) em 2026 e R\$6.410.538,13 (seis milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos) nos exercícios de 2027 e 2028.

A matéria chega a esta Comissão para apreciação quanto aos aspectos fiscais, econômicos e orçamentários.

Eis o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]
(Grifos nossos).

2. Compatibilidade orçamentária e responsabilidade fiscal

A Secretaria Municipal de Educação apresentou declaração formal atestando compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes





Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes, em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O estudo de impacto financeiro demonstra que o custo adicional decorrente da ampliação dos 100 cargos temporários será de:

- **R\$4.807.903,60** (quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e três reais e sessenta centavos) **em 2026**;
- **R\$6.410.538,13** (seis milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos) **em 2027**;
- **R\$6.410.538,13** (seis milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos) **em 2028**.

Os valores contemplam remuneração, férias, 13º salário, ticket alimentação e obrigação patronal de 22,2726%.

Verifica-se, ainda, a existência de dotações específicas vinculadas à Educação Especial, reforçando a compatibilidade orçamentária da medida.

3. Limites legais da despesa com pessoal

Conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal e confirma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as contratações temporárias integram a Despesa Total com Pessoal e devem observar os limites prudenciais previstos nos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000.

Nesse sentido: *“A contratação temporária deve atender à necessidade transitória e excepcional, observando os limites fiscais e a compatibilidade orçamentária.”* (TCU, Acórdão nº 1.599/2012 – Plenário).

A documentação acostada aos autos demonstra adequação formal da despesa e previsão de suporte financeiro.





Além disso, a contratação temporária encontra respaldo nos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral e no art. 37, IX, da Constituição Federal, especialmente quanto:

- à previsão legal;
- ao prazo determinado;
- à necessidade temporária;
- ao excepcional interesse público.

A Procuradoria Legislativa destacou que a contratação permanece limitada ao prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 4.372/2025, mantendo caráter precário e excepcional.

4. Princípios de racionalidade, continuidade e economicidade

A ampliação temporária do quantitativo de profissionais mostra-se necessária para evitar descontinuidade do atendimento educacional inclusivo, sobretudo diante da crescente demanda identificada pela Secretaria Municipal de Educação.

O Profissional de Apoio Escolar desempenha atribuições essenciais relacionadas à acessibilidade, higiene, alimentação, locomoção, comunicação e participação dos estudantes nas atividades escolares.

A medida revela-se proporcional e financeiramente viável, especialmente porque:

- possui caráter temporário;
- decorre de demanda específica da educação inclusiva;
- atende diretrizes federais recentes;
- busca assegurar continuidade de serviço público essencial.

Entretanto, esta Comissão ressalta que a contratação temporária não substitui o dever constitucional de realização de concurso público para provimento permanente das funções.





Conforme leciona Di Pietro: *“A excepcionalidade da contratação temporária não pode transformar-se em mecanismo permanente de substituição do concurso público.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo alerta que a utilização prolongada de vínculos temporários para funções permanentes pode configurar irregularidade administrativa e exigir planejamento para composição efetiva do quadro funcional.

Assim, recomenda-se que a Administração Municipal adote providências para futura realização de concurso público voltado ao cargo de Profissional de Apoio Escolar.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 4. Educação de qualidade.** Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. **Meta 4.1** Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. **Meta 4.2** Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.





- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades.** Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. **Meta 10.2:** promoção de inclusão social por meio de políticas protetivas.
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.2:** proteção de crianças contra violência e exploração por meio da educação. **Meta 16.6:** desenvolvimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 26 de maio de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I – CONTRATAÇÃO DE APOIO ESCOLAR

Função Temporária	Profissional de Apoio Escolar
Vagas	350
Carga Horária	40 horas semanais
Remuneração Total	R\$ 2.428,80
Requisito de Ingresso	Ensino Médio acompanhado de Curso na área de Educação Especial, com carga horária mínima de 80h.
Descrição Sumária	O profissional atuará na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas; na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes; na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares. Executará outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003700300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 26/05/2026 12:30

Checksum: **95B90124E49DEE74BD8F07C5DA52481252686BA897B4555B4628E8F360C05FFF**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 26/05/2026 12:57

Checksum: **1CEFA5EF8B348ABF5B3309799B73C3E154570B4D73F9E010C5AB252EF74B3FE6**

